RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.261 - MG (2014/0216602-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ROSÂNGELA GONTIJO

ADVOGADO : GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : ANA LUIZA GOULART PERES E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. PRESTAÇÕES MENSAIS E REGULARES RECEBIDAS DO SEGURADO EM VIDA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Nos termos do enunciado 336 da Súmula/STJ, "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".
- 2. No acórdão recorrido, expressamente se consignou que a autora recebia depósitos mensais efetuados pelo ex-marido. A despeito da informalidade da prestação, esse fato comprova a sua dependência econômica.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.261 - MG (2014/0216602-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ROSÂNGELA GONTIJO

ADVOGADO : GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : ANA LUIZA GOULART PERES E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSÂNGELA GONTIJO fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 352, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO – PENSÃO POR MORTE – EX-ESPOSA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA – ART. 9°, DA LEI 9.380/86 C/C ART. 5°, I, DA LC 64/02 – SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS .

Ausente prova da dependência financeira da requerente em relação a seu ex-marido, deve ser reformada a sentença que julga procedente o pedido de pagamento de pensão por morte".

Os aclaratórios foram opostos (fls. 365-371, e-STJ).

No recurso especial, alega, preliminarmente, ofensa ao arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os elementos que formaram a convicção para decidir.

No mérito, requer seja deferida pensão previdenciária por morte de ex-cônjuge, segurado falecido, de quem era separada judicialmente e de quem recebia prestação de alimentos mensalmente, ainda que não formalizada essa obrigação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 400-403, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 406-409, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo, ao qual dei provimento para converter os autos no presente recurso especial.

Brindeiro, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial e por julgar procedente a ação (fls. 440-447 e 455, e-stj).

É, no essencial, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.261 - MG (2014/0216602-3) EMENTA

PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. PRESTAÇÕES MENSAIS E REGULARES RECEBIDAS DO SEGURADO EM VIDA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Nos termos do enunciado 336 da Súmula/STJ, "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".
- 2. No acórdão recorrido, expressamente se consignou que a autora recebia depósitos mensais efetuados pelo ex-marido. A despeito da informalidade da prestação, esse fato comprova a sua dependência econômica.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial comporta provimento.

Nas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os elementos que formaram a convicção para decidir.

No mérito, requer seja deferida pensão previdenciária por morte de ex-cônjuge, segurado falecido, de quem era separada judicialmente e de quem recebia prestação de alimentos mensalmente, ainda que não formalizada esta obrigação.

Na preliminar, a insurgência não merece acolhida, uma vez que alega ausência de manifestação sobre os elementos das razões de decidir, mas o acórdão contém os fundamentes necessários ao deslinde da controvérsia, expondo claramente o entendimento de negar provimento ao apelo sob o fundamento de que não teria sido provada a dependência econômica da parte para a concessão da pensão por morte, nem havia decisão judicial reconhecendo esse direito. Expõe, ainda, as normas que interpretou para as conclusões exaradas.

Documento: 1436171 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2015

No mérito, todavia, merece reforma o julgado recorrido.

No voto condutor do acórdão impugnado, o relator consignou expressamente que o segurado, enquanto em vida, mantinha o depósito na conta bancária da requerente do valor correspondente à prestação dos alimentos antes devida aos filhos. A regularidade dos depósitos mensais efetuada pelo ex-cônjuge configura a dependência econômica, a despeito da informalidade da prestação. Não se pode afirmar que, nessas circunstâncias, a autora não dependia dos valores pagos a título de pensão para o seu sustento. Certamente o valor mensal recebido compunha a sua renda, independentemente de exercer atividade profissional remunerada e do auxílio das filhas. Ao contrário, a ajuda econômica das três filhas só reforça a necessidade do auxílio para o seu sustento, porquanto, mesmo com a renda pessoal e os depósitos bancários regulares, ainda contava com a ajuda das filhas.

Esta Corte tem o entendimento de que, ainda que a mulher tenha renunciado aos alimentos na separação judicial, faz jus à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge se comprovada a necessidade econômica.

Esse entendimento foi objeto da edição da Súmula 336/STJ: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."

Sobre o tema, confira-se o precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535
DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.PENSÃO
POR MORTE. DESQUITE. SÚMULA N.º 336/STJ. NECESSIDADE
ECONÔMICA SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRADA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF.

III - Nos termos do enunciado n.º 336 da Súmula/STJ, "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

IV- In casu, os autos revelam que não restou demonstrada a superveniente dependência econômica da recorrente, razão pela qual ela não faz jus à pensão por morte vindicada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.159.832/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.)

Desse modo, consubstanciada a dependência econômica da requerente, mediante os depósitos regulares mensais que recebia do ex-cônjuge enquanto em vida, devida a pensão previdenciária por morte do segurado, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento, restabelecendo-se o quanto decidido na sentença de primeiro grau.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216602-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.505.261 /

MG

Números Origem: 10024111144960 10024111144960004 10024111144960005 10024111144960006

10024111144960007 10024111144960008 11449602011 1144960402011 24111144960

24928881499

PAUTA: 01/09/2015 JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA GONTIJO

ADVOGADO : GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : ANA LUIZA GOULART PERES E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor

Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.